

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 77/2012

de 26 de março

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012, procedeu à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, para contemplar, em particular, algumas operações efetuadas pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

Em consequência, deve ser alterada a Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta a referida contribuição, bem como a declaração de modelo oficial n.º 26, através da qual os sujeitos passivos efetuam a correspondente liquidação da contribuição.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do regime de contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à regulamentação da contribuição sobre o setor bancário

Os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

A contribuição sobre o setor bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzidos dos fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2), dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho;
- b)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo relevam apenas na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos.
- 3 —»

Artigo 2.º

Modelo de declaração

É aprovada a nova declaração de modelo oficial n.º 26 e respetivas instruções, em anexo à presente portaria, da

qual faz parte integrante e que substitui a que consta do anexo à portaria n.º 121/2011, de 30 de março.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luis Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento*, Secretário de Estado do Orçamento, em 16 de março de 2012.

Instruções de preenchimento

Observações gerais

1 — As presentes instruções devem ser observadas de forma a eliminar deficiências de preenchimento.

2 — A declaração modelo 26 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

Instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;

As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português;

As sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração em estados terceiros.

3 — Consideram-se as instituições de crédito, filiais e sucursais as referidas, respetivamente, no artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

4 — A declaração é enviada anualmente por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de junho do ano seguinte a que se reporta.

5 — A base de incidência apurada é sempre calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada

mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Instruções

1 — Ano da contribuição:

Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 — Tipo de declaração:

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração: primeira declaração ou declaração de substituição.

3 — Área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável:

Indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo.

4 — Identificação do sujeito passivo:

Indicar a denominação social e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

5 — Base da contribuição:

Campo 1 — Passivo:

Deverá inscrever o montante correspondente à média anual do valor dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respetivos balanços elaborados de conformidade com as normas e o plano de contas para o setor.

Campo 2 — Elementos reconhecidos como capitais próprios:

Será inscrito o valor dos elementos que, embora integrando o passivo da entidade declarante reportado no campo 1, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios.

Campo 3 — Passivos associados a planos de benefício definido:

Deverá inscrever o montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, refletidas na rubrica patrimonial 50 — Responsabilidades com pensões e outros benefícios constante na situação analítica anexa à Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no campo 1.

Campo 4 — Passivos por provisões:

Será inscrito o montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial 47 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no campo 1.

Campo 5 — Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados:

Deverá inscrever o valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais 432 e 44 da referida

situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no campo 1.

Campo 6 — Receitas com rendimento diferido:

Deverá ser inscrito o montante das receitas com rendimento diferido refletido na rubrica patrimonial 53 — Receitas com rendimento diferido, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531, da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no campo 1.

Campo 7 — Passivos não desreconhecidos em operações de titularização:

Será inscrito o montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida dos ativos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, que devem constar da rubrica 46 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no campo 1.

Campo 8 — Fundos próprios de base (tier 1):

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas dos fundos próprios de base, nos termos do artigo 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da portaria que regulamenta a contribuição e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos campos 2 a 6.

Campo 9 — Fundos próprios de base (tier 2):

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas dos fundos próprios complementares, nos termos do artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no seu artigo 16.º, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da referida portaria e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos campos 2 a 6.

Campo 10 — Depósitos abrangidos pelo FGD, FGCAM e depósitos na CC:

Deverá inscrever:

O valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, regulado no título IX do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

O valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro;

O valor dos depósitos na Caixa Central efetuados pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho.

Campo 11 — Base I:

Deverá inscrever o montante total da base I de incidência da contribuição.

Campo 12 — Base II:

Deverá inscrever o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados de negociação refletido na rubrica extrapatrimonial 941 da referida situação analítica, tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da referida portaria.

6 — Cálculo da contribuição:

Os campos 1 e 2 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 5.º da referida portaria às bases de incidência determinadas.

7 — Identificação do representante legal e TOC:

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal e do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 6/2012

Por ordem superior se republica a tradução para a língua portuguesa do texto da Convenção para a Proteção do Património Cultural Subaquático aprovada na XXXI Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 2 de novembro de 2001.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, ambos publicados no *Diário da República* 1.ª série, n.º 137, de 18 de julho de 2006, tendo a República Portuguesa depositado, em 21 de setembro de 2006, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o seu instrumento de ratificação.

Nos termos do seu artigo 27.º, a Convenção em apreço entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2009 para a República Portuguesa, para a República do Panamá, para a República da Bulgária, para a República da Croácia, para o Reino de Espanha, para a República da Líbia, para a República Federal da Nigéria, para a República da Lituânia, para os Estados Unidos Mexicanos, para a República do Paraguai, para a República do Equador, para a Ucrânia, para a República do Líbano, para a Santa Lúcia, para a República da Roménia, para o Reino do Camboja, para a República de Cuba, para a República de Montenegro, para a República da Eslovénia, e para os Barbados.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de março de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

Texto adotado pela 31.ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em Paris, no dia 2 de novembro de 2001.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em

Paris, de 15 de outubro a 3 de novembro de 2001, na sua trigésima primeira sessão:

Reconhecendo a importância do património cultural subaquático enquanto parte integrante do património cultural da humanidade e elemento particularmente importante na história dos povos, das nações e das suas relações mútuas no que concerne ao seu património comum;

Ciente da importância de proteger e preservar o património cultural subaquático e que tal responsabilidade recai sobre todos os Estados;

Constatando o crescente interesse e apreço do público pelo património cultural subaquático;

Convicta da importância de que a pesquisa, a informação e a educação se revestem para a proteção e a preservação do património cultural subaquático;

Convicta do direito do público de beneficiar das vantagens educativas e recreativas decorrentes de um acesso responsável e não intrusivo, ao património cultural subaquático *in situ*, e da importância da educação do público para uma maior consciencialização, valorização e proteção desse património;

Consciente de que as intervenções não autorizadas representam uma ameaça para o património cultural subaquático e que é necessário tomar medidas mais rigorosas para prevenir tais intervenções;

Consciente da necessidade de responder adequadamente ao eventual impacto negativo que certas atividades legítimas possam causar, fortuitamente, sobre o património cultural subaquático;

Profundamente preocupada com a crescente exploração comercial do património cultural subaquático e, em particular, com certas atividades que visam a sua venda, aquisição e troca de elementos do património cultural subaquático;

Ciente de que os avanços tecnológicos facilitam a descoberta do património cultural subaquático e o respetivo acesso;

Convencida de que a cooperação entre Estados, organizações internacionais, instituições científicas, organizações profissionais, arqueólogos, mergulhadores, outras partes interessadas e o público em geral, é essencial para a proteção do património cultural subaquático;

Considerando que a prospeção, a escavação e a proteção do património cultural subaquático requerem a disponibilização e o recurso a métodos científicos específicos, bem como o uso de técnicas e equipamentos apropriados e um alto grau de especialização profissional, tornando-se necessário aplicar critérios uniformes;

Consciente da necessidade de codificar e desenvolver progressivamente regras relativas à proteção e preservação do património cultural subaquático, em conformidade com o direito e a prática internacionais, nomeadamente a Convenção da UNESCO relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícita da Propriedade de Bens Culturais, assinada a 14 de novembro de 1970, a Convenção da UNESCO Relativa à Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, assinada a 16 de novembro de 1972 e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada a 10 de dezembro de 1982;

Empenhada em melhorar a eficácia de medidas de âmbito internacional, regional e nacional com vista à preservação *in situ* de elementos do património cultural subaquático ou à sua recuperação cuidada, se tal se mostrar necessário, para fins científicos ou de proteção;